



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Av. 1590, nº 430 – Balneário Itapoá – 89249-000 Itapoá (SC) – CNPJ 81.140.303/0001-01

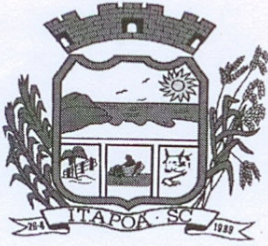
LAUDO DE JULGAMENTO DE PEDIDO

Processo nº 81/2011 relativo ao PREGÃO Nº 31/201, objetivando Aquisição de 01 (um) veículo tipo passeio para secretaria do bem estar social, conforme especificações contidas no anexo v do edital.

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, no Prédio da Prefeitura Municipal de Itapoá, sito a Rua 1.590, nº 430 – Balneário Itapoá (SC), a empresa **RENAULT DO BRASIL S/A, CNPJ/MF: 00.913.443/0001-73**, realizou pedido de dilatação de prazo quanto a entrega do objeto da licitação em epigrafe conforme protocolo nº 3137/2011, na presente data a Pregoeira oficial do Município, instituída pelo Decreto nº 1349/2011 de 01 de agosto de 2011, senhora Fernanda Cristina Rosa, procedeu as respostas ao PEDIDO DE DILATAÇÃO DE PRAZO impetrado pela empresa.

Com relação ao referido pedido, face as seguintes considerações, a saber:

1. Após consulta r. Secretaria que originou o pedido da licitação e qual tem competência discricionária para se insurgir ao processo quanto a real necessidade da dilatação de prazo, passamos a considerar que o pedido proposto pela empresa para o caso em questão não atende ao interesse público do Município de Itapoá tendo em vista que o único automóvel que a Secretaria de Bem Estar Social possui, esta semana quebrou o motor de arranque, ocasionando em risco para os transportados, tendo que possivelmente ser retirado de circulação por algum período de tempo.
2. Vale ainda registrar que sendo este o único carro que a Secretaria possui além praticamente impossível o seu tráfego, este atende a própria Secretaria, o Centro de referencia da Assistência social (CRAS), o bolsa família, e o abrigo de menores do Município. E este ultimo em comento, recebeu 04 (quatro) menores, sendo que um deles trata-se de um bebê que necessita de cuidados especiais precisando se deslocar constantemente, outra circunstância é que os outros menores estão sob a guarda do abrigo protegidos por medidas protetivas e precisão se deslocar constantemente para escolas, postos médicos.
3. Diante da situação encontrada é dever da Administração Pública, considerar sempre o interesse público, e a decisão sobre o objeto a ser adquirido e o prazo de entrega do objeto que servirão ao Município insere-se no âmbito exclusivo de discricionariade da Administração. Isso quer dizer que o Município, com base



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos
Av. 1590, nº 430 – Balneário Itapoá – 89249-000 Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01

no interesse público a ser satisfeito, entendendo ser mais conveniente e possível de fazê-lo, pode estipular o prazo de entrega em 40 (quarenta) dias, e tem a total liberdade para fazê-lo.

4. Observe-se ainda que a descrição do objeto do futuro contrato deve ser realizada com toda a precaução, valendo-se a Administração de estudos técnicos sólidos, para definir, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público. Ora, é necessário que a Administração saiba o que quer e, para tanto, não há outro caminho agora o de procurar conhecer as possibilidades ofertadas no mercado, consultando especialistas a respeito do objeto que se pretenda contratar.

E foi este o caminho tomado pela administração pública ao realizar orçamentos dando conta do que se pretendia poderia ser realizado no prazo proposto. E uns dos motivos justificadores que se manterá o prazo de entrega, “é garantia do interesse público”, pois estamos no final mês de setembro, e a licitação poderá ser concluída somente no mês de outubro/2011, e o objeto deverá ser entregue até o mês de novembro/2011, mês de início da alta temporada, onde a cidade recebe turistas do Brasil inteiro e até mesmo de fora do país, e uma cidade que hoje comporta aproximadamente 14.300 habitantes passa a quase 300.000 se utilizando de uma estrutura física que atende 14.300 habitantes, ocasionando maiores problemas a Secretaria do Bem Estar Social do Município que neste período aumenta a demanda de deslocamento.

Sobre o tema convém reproduzir as lições de Dr. JOEL DE MENEZES NIEBUHR (Licitação Pública e Contrato Administrativo):

A descrição do objeto talvez seja a fase mais delicada da licitação pública. Acontece que, por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto, sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode defini-lo de maneira excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, além de falecerem critérios objetivos para o julgamento das propostas, a própria consecução do interesse público é posta num segundo plano, em virtude de a Administração ter admitido propostas díspares, por força do que, é transparente, não soube ou não envidou os esforços necessários para delimitar, como devido, qual a utilidade que melhor o contempla. E isso porque, se a Administração descreveu o objeto de modo amplo demais, acaba por aceitar soluções díspares inclusive as que não satisfazem o interesse público. Assim sendo, supõe-se que ela não soube definir bem o que queria e quais as especificidades que pretendia. Por corolário, conclui-se que descurou do interesse público, que demanda ser otimizado. [...]

A atividade de definição do objeto da licitação pública é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas. [...] grifo nosso.



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

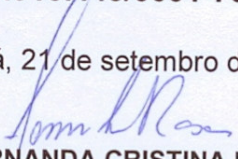
Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

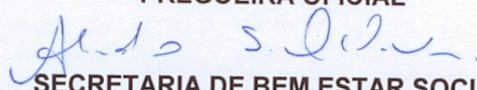
Av. 1590, nº 430 –Baleário Itapoá –89249-000 Itapoá (SC)-CNPJ 81.140.303/0001-01

Pois bem, importa que a definição do objeto da licitação e todas as suas especificidades são atividades entregues à discricionariedade dos agentes administrativos, que devem sentir o quadro social, político e econômico, bem como priorizar as demandas a serem atendidas pela Administração Pública. [...]

5. Difícil acatar o pleito, posto que, a situação vivenciada para a administração urge de uma solução mais rápida, de modo que, não pode a administração aguardar a adequação do interessado em participar do certame.
6. Ademais, cumpre esclarecer de que, o pleito do interessado, nada mais é que, a própria caracterização da falta de condição de cumprimento do edital pela mesma.
7. Destaque-se ainda que uma vez a administração aguardando tal adequação para participação do certame, corre o risco de ser interpretado como um possível direcionamento. E, mais ainda, mesmo que formalizada a contratação, após processo regular, a administração não estaria resolvendo o problema, muito pelo contrário, a administração máxima vênha incorrerá ao risco de ter que contratar de forma emergencial, pelo fornecimento do objeto, conforme se anuncia, cuja situação, certamente trará gastos excessivos a administração, ferindo o princípio da economicidade.
8. Portanto averiguando os pormenores do pedido da empresa interessada conclui-se que sua solicitação não cabível ao interesse público, pois atendendo-a não se cumprirá a finalidade que se espera.
9. Face ao exposto, **INDEFIRO** o pedido impetrado pela empresa **RENAULT DO BRASIL S/A, CNPJ/MF: 00.913.443/0001-73.**

Itapoá, 21 de setembro de 2011.


FERNANDA CRISTINA ROSA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGOEIRA OFICIAL


SECRETARIA DE BEM ESTAR SOCIAL
ALESSANDRA SILVEIRA OLIVEIRA
DIRETORA DO BEM ESTAR SOCIAL